



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO **861** R\$ 2,00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 398, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Institui a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras - no currículo escolar no âmbito do município de Campo Grande RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Grande, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A partir do ano de 2021, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Campo Grande-RN poderá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual- motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - As instituições de ensino integrantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Campo Grande-RN devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Campo



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO **861** R\$ 2,00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

Grande-RN poderá:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO 861 R\$ 2,00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE CÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor graduado em Libras de acordo como manda o Decreto Presidencial Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005;

b) tradutor e intérprete de Libras para a Língua Portuguesa, instrutor preferencialmente surdo para o ensino da língua de sinais também como determina o Decreto Presidencial Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, gestores e

familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI- adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII- desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

Art. 4º - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO 861 R\$ 2.00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE CÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º - A formação do professor de Libras, do instrutor de Libras e do tradutor e intérprete de Libras para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 6º - Para os fins determinados nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Campo Grande-RN e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de Libras em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002. Instrutor devidamente certificado com carga mínima de 180hs.

Art. 7º - Para os fins determinados

nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Campo Grande-RN e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de Libras para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:

I - Nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

Art. 9º - Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO 861 R\$ 2.00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE CÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos ouvintes.

Art.10. Para os fins desta Lei é considerada:

I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II- Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 11. A Língua Brasileira de Sinais – Libras – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 12. As Regulamentações Complementares decorrentes da

presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Campo Grande-RN, especialmente a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras para a Língua Portuguesa.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/RN, em 13 de outubro de 2020.



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO **861** R\$ 2.00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GOIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

Manoel Fernandes de Gois Veras

Prefeito Municipal

**LEI Nº 399, DE 13 DE OUTUBRO DE
2020**

Dispõe sobre a fruição do passe livre, por pessoas surdas, no transporte escolar intermunicipal, sob responsabilidade do município de Campo Grande/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Grande, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido passe livre às pessoas comprovadamente surdas no transporte escolar intermunicipal explorado direta ou indiretamente pelo Município de Campo Grande/RN.

Parágrafo único – A concessão do passe livre às pessoas surdas no transporte escolar intermunicipal, se

dará através da comprovação de matrícula em cursos educacionais de extensão e/ou profissionalizantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei é considerada:

I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II - Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande/RN, em 13 de outubro
de 2020.

Manoel Fernandes de Gois Veras

Prefeito Municipal



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

* ANO X * NÚMERO **861** R\$ 2,00

PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GÓIS DE VERAS

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

PREFEITO
MANOEL FERNANDES DE GÓIS VERAS
VICE-PREFEITO
ALZAY FERNANDES PIMENTA
ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE
DIRETOR GERAL
ALZAY FERNANDES PIMENTA
DIAGRAMAÇÃO
AILTON CARLOS DE LIMA

ENDEREÇO:
Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59680-000, Fone: (84) 33622900
Home: www.campogrande.m.gov.br - E-mail: jocg.publicacao@gmail.com